

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Cláudia Franco Corrêa; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-068-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados demonstram a sensibilidade necessária a compreensão do direito civil contemporâneo. Um direito que transborda sensibilidade e realidade. Nesta perspectiva, temos robusta tendência investigativa na seara dos direitos reais através da perspectiva asseguratória da função social, bem como pela égide da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, portanto, os trabalhos com os temas sobre a usucapião de bens públicos, desjudicialização no cotejo da usucapião extrajudicial, os sentidos do direito de propriedade contemporâneo à luz da teoria Crítica do direito privado, as nuances judiciais do Direito de superfície e suas complexidades além do inovador Direito de laje com suas indagações e reflexões. Também foi possível perceber interlocuções substanciais na esfera dos direitos da personalidade em tempos de "Idade Mídia", incluindo o essencial debate na área da herança digital e as questões proeminentes no dever informação na relação médico e paciente. Para além de uma análise econômica, privilegiou-se a relevante discussão sobre instituto das diretivas antecipadas de vontade no intuito de garantir a vida e a morte digna, com a mesma índole constitucional na possibilidade de retificação do nome social e do sexo de transgêneros em sede cartorial extrajudicial. Dentro de tal contexto de cientificidade os contratos de plano de saúde e o enredo principiológico dos direitos contratuais também foram contemplados com interpretação dialogal necessária aos objetivos propostos.

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - FUMEC / UFMG

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - UVA

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa - PUC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA A LUZ DE NOVAS TECNOLOGIAS

CONTRACTUAL LEGAL RELATIONSHIP IN THE LIGHT OF NEW TECHNOLOGIES

**Leonardo Castro Botega
Dieimes Laerte de Souza
Priscilla Hiroko Shimada Pito**

Resumo

O artigo tem como finalidade discutir o uso de novas tecnologias. Para tanto analisa quais legislações vem atuando na regulamentação dessa nova forma de celebração de contrato; qual o valor jurídico conferido aos contratos virtuais; e a segurança jurídica que tais documentos apresentam para o âmbito dos negócios jurídicos nos dias atuais. A metodologia utilizada na realização do presente foi de pesquisa bibliográfica, documental e análise de jurisprudências. Permitindo concluir que os negócios jurídicos celebrados por meio eletrônico detêm a segurança jurídica e efetividade que se espera de todo e qualquer negócio jurídico tradicional.

Palavras-chave: Direito, Tecnologia, Direito contratual, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to discuss the use of new technologies. For that purpose, it analyzes which laws have been acting in the regulation of this new form of contract signing; what is the legal value given to virtual contracts; and the legal security that such documents present for the scope of legal business today. The methodology used in carrying out the present was bibliographic, documentary research and analysis of jurisprudence. Allowing to conclude that the legal transactions concluded by electronic means have the legal certainty and effectiveness that is expected from any and all traditional legal transactions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Technology, Contract law, Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

O mundo passa constantemente por transformações, um dos marcos mais importantes desta evolução na nossa história recente, se encontra na 4ª Revolução Industrial. Que trouxe, entre muitas outras coisas, um desenvolvimento mais amplo na área de tecnologias digitais.

As referidas tecnologias vieram para ficar e abarcam cada vez mais áreas, sendo uma delas a área das ciências jurídicas. O direito, em regra, serve á sociedade e visa atender às suas necessidades, regulando as relações humanas interpessoais, visando a harmonização social, a pacificação social e eventuais conflitos que venha a surgir, bem como regular novas realidades sociais que surgem diariamente.

No escopo do direito das obrigações, Livro I, da parte especial do Código Civil de 2002, tem-se as principais matérias de regulação da vida entre os indivíduos, em especial no Título V e VI que tratam do Direito Contratual.

O Contrato é a principal ferramenta legal de manifestação e realização do negócio jurídico. E justamente por isso está sujeito a constantes transformações a medida em que novas formas de contratar são desenvolvidas e criadas pela sociedade.

Nos dias atuais temos uma expansão expressiva dos contratos virtuais, ou *smart contracts*, os quais permitem a realização de contratos de variadas espécies sem a necessidade da presença física dos pactuantes, nem mesmo para assento de suas respectivas firmas nos contratos formais.

O trabalho visa, entender a importância dessa transformação tecnológica no mundo dos contratos e dos negócios jurídicos, e os impactos que essas transformações trazem dentro do próprio ordenamento pátrio, tendo um enfoque especial nos contratos virtuais.

Neste contexto, o presente estudo objetiva discutir quais legislações vem atuando na regulamentação dessa nova forma de celebração de contrato; como vem sendo o entendimento de alguns Tribunais de Justiça quanto a aplicação e a interpretação dessa legislação, e qual o valor jurídico conferido aos contratos virtuais.

A metodologia utilizada na realização do presente foi de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e pesquisa de caso concreto em jurisprudência.

2 ASPECTO HISTÓRICO E EVOLUTIVO DA TECNOLOGIA NO MUNDO JURÍDICO DAS RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL

O surgimento de uma inovadora forma de comunicação entre pessoas fisicamente separadas por quilômetros de distância faz com que a humanidade entre em uma nova era de desenvolvimento social.

Em 1838 surgiu o telégrafo trazendo uma forma revolucionária de comunicação social, dando início a era da informação.

Mais adiante, já no século XX, no período da segunda guerra mundial surgem os computadores, estopim para disseminação de uma era global da informação e nova forma de relacionamento humano, e negocial.

Logo na década de 60, os computadores passam a ser objeto de comercialização ao público, o que era até então restrita aos órgãos governamentais dos Estados, especialmente as organizações militares, responsáveis pelo desenvolvimento das novas tecnologias da informação até os dias atuais.

Com o acesso aos computadores e com as ferramentas e tecnologias já descobertas de transformação da informação e da comunicação desenvolvida pelos militares a época da segunda guerra mundial, surge na década de 80 a internet, que logo é comercializada ao público em geral.

O surgimento e comercialização da internet à população “civil” é o início da grande transformação nas relações de comércio, dos negócios e da atividade econômica como um todo, que hoje é experimentada e admirada por todos.

A rede mundial de computadores ser interligada por redes de dados “internet” possibilitou não somente a realização da comunicação entre as pessoas em tempo real, sem a necessidade da presença física, mas, mais do isso, permitiu a empresas, ao setor econômico um dinamismo jamais imaginado, até pouco tempo antes. A internet permitiu com que as empresas chegassem ao número quase que ilimitado de consumidores, sem a necessidade de investimentos elevados em pontos comerciais físicos, mas sim através de pontos comerciais eletrônicos, digitais, aonde os custos são infinitamente inferiores.

Com a modernização do sistema de transmissão de dados e informações por meio da internet, através das redes de computadores, aliados cada vez mais a difusão do acesso aos computadores e acesso à internet, pôde o mercado econômico oferecer ser produtos e serviços ao consumidor sem a necessidade de estar fisicamente presente, nem mesmo apresentar o produto fisicamente.

Todo o processo de apresentação dos produtos e serviços, bem como o início das tratativas, fase pré-contratual, puderam ser realizadas por meio eletrônico de comunicação e interação.

No Brasil tal transformação iniciou-se em meados da década de 90 com as concessões dos serviços de telecomunicação as empresas privadas que eram responsáveis pela concessão e comercialização dos serviços de internet, bem como com a abertura do mercado de consumo brasileiro a produtos importados, em especial dos computadores e equipamentos de informática.

A partir dos anos 2000 houve uma expansão no exercício de atividades econômicas realizadas através de contratos eletrônicos, em especial os de compra e venda de produtos e serviços.

A promulgação da Lei Federal n.º 12.965/2014, que regulamenta o uso da internet e cria mecanismos de rastreamento dos usuários da rede, trouxe uma maior confiabilidade dos usuários na realização de negócios jurídicos através de contratos eletrônicos, 100% digitais. *In verbis*, o artigo 3.º da Lei 12.965/14:

“Art. 3.º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (...).”

De um modo geral a legislação contratual brasileira facilitou a disseminação dessa modalidade de contrato, o contrato eletrônico, tendo em vista que adotamos um modelo de contrato baseado na informalidade. O art. 107, do Código Civil menciona que “*a manifestação de vontade não dependerá de formas especiais, salvo quando a lei assim exigir*”.

Desta forma, menciona a legislação que para celebração de um acordo de vontades (contrato) não depende, em regra, de qualquer formalidade, podendo ser manifestada de qualquer forma possível, verbal, escrita, pessoalmente, ou eletronicamente, desde que respeitadas os elementos essenciais legais de todo negócio jurídico definidos no art. 104, do Código Civil.

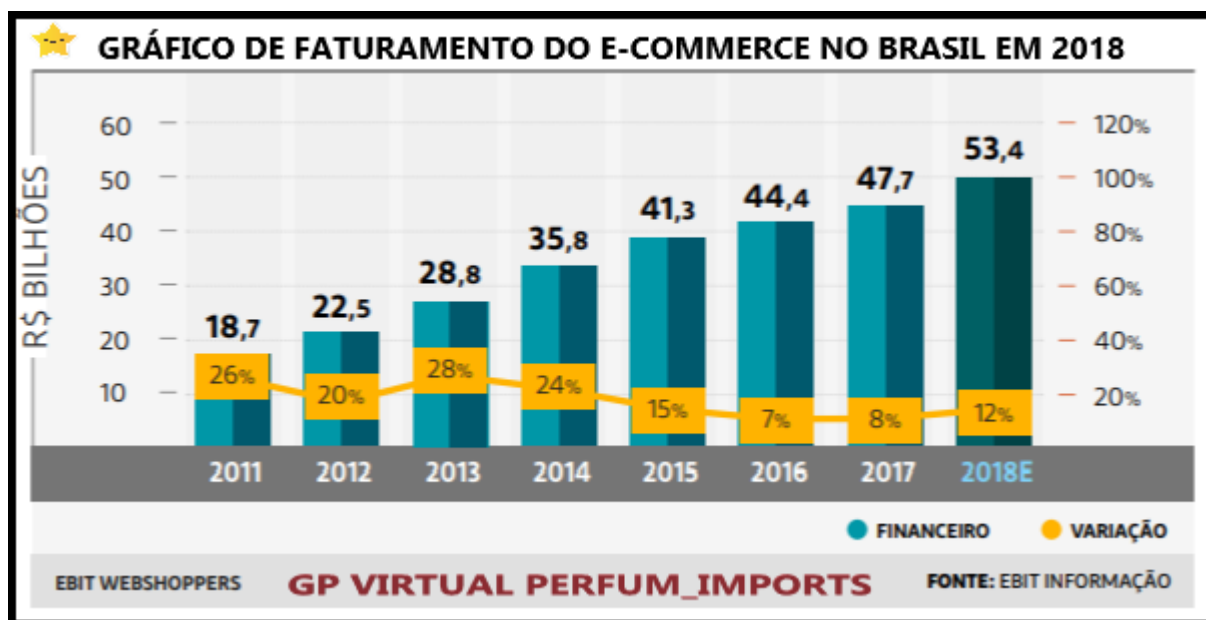
“[...] é exercida uma autonomia da vontade, sem que exista qualquer obrigação legal ou convencional anterior, pois o agente escolhe os efeitos jurídicos que objetiva, e a lei, por sua vez, reconhece a licitude da vontade, aprovando dessa forma, a finalidade da parte, ou seja, a lei determina que o ato livremente praticado tenha o efeito pretendido pelo agente, como por exemplo, no caso de locação, compra e venda de imóvel, doação, compra de cd via internet, aquisição por meio da internet de licença de uso de um programa baixando o respectivo arquivo etc. [...]” (BOIAGO JUNIOR, 2005, pag. 21)

Outra disposição legal importante no ordenamento jurídico que privilegiou e fomentou a expansão dos contratos eletrônicos e as demais tecnologias no mundo da atividade econômica brasileira vem do art. 427, do Código Civil, na Título IV, Capítulo I, das disposições gerais aplicáveis ao direito contratual. O art. 427 do C\C, menciona que “*A proposta do contrato obriga o proponente.....*”.

Tal disposição legal, aliado a aplicação do art. 107, ambos do Código Civil, a um conjunto legal amplamente favorável a disseminação dos contratos eletrônicos, visto que não exigindo a lei formas especiais de celebração de negócios jurídicos, bem como celebrando um acordo de vontades pela mera aceitação “sem forma” (informalidade) de uma proposta, ou seja, oferta que encontra aceitação, permite a celebração de contratos através de qualquer meio de comunicação eletrônica.

Nos últimos dez anos as transações negociais através de meios 100% eletrônicos cresce exponencialmente, em especial os contratos de compra e venda de produtos e serviços.

Como pode ser verificado no gráfico abaixo mostra a expansão anual e o crescimento de faturamento dos negócios jurídicos de compra venda realizados no Brasil desde o ano de 2011 até o ano de 2017. Nota-se um crescimento médio de 7% ao ano, crescimento ininterrupto.



A tendência é que esses números cresçam ainda mais nos próximos anos, superando inclusive os negócios jurídicos celebrados de forma tradicional, pessoa e físico, por um relacionamento negocial eletrônico.

Com a segurança, confiabilidade no sistema do comércio eletrônico que vem com uma regulamentação legal rígida e aplicável, visando a responsabilização de fraudes e danos causados aos consumidores, bem como a expansão do mercado econômico de consumo e serviços junto a lojas virtuais na internet, esse modo, nova modalidade de contratos é um caminho sem volta, e uma realidade que veio para ficar e se consolidar, cabendo ao ciências jurídicas adaptar-se a novas realidades que já surgem e que devem ser geridas e solucionadas.

3 NOVAS TECNOLOGIAS APLICADAS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONTRATUAIS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

No ordenamento jurídico brasileiro a regra para desenvolvimento e formação de um contato é livre, ou seja, não há, em regra, formas ou exigências especiais para sua estruturação. A manifestação de vontade em contratar e manifestar a propositura ou uma oferta é livre, bem como a sua aceitação a oferta proposta.

Assim que define a estrutura básica para celebração de um negócio jurídico em território nacional, como menciona o dispositivo do art. 107, do Código Civil, “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.*”

Como verificado o princípio que rege as relações jurídicas no Brasil é o da informalidade, salvo quando a lei exigir forma especial. Com base no princípio da informalidade do negócio jurídico facilitou o desenvolvimento e o crescimento dos negócios jurídicos interpessoais ou virtuais, também denominados de contratos eletrônicos.

Inicialmente cabe conceituar de maneira bem sucinta o contrato eletrônico. Segundo Sheila Leal, vejamos;

“Contrato eletrônico é o meio utilizado para formalizar o contrato. Assim pode se entender por contrato eletrônico aquele em que o computador é utilizado como meio de manifestação da vontade das partes.”(LEAL, 2019, pag. 79)

Mais adiante a autora a arremata, Sheila Leal, “(...)para ser considerado eletrônico o contrato deve ser eletronicamente consentido.”(LEAL, 2019, pag. 81)

Abaixo trazemos uma outra definição elucidativa sobre os contratos eletrônicos ou *smart contracts*.

“Define-se *Smart Contract* como negócio jurídico unilateral ou bilateral, quase inviolável, imperativo, previamente pactuado escrita ou verbalmente, reduzido à linguagem computacional apropriada (algoritmos) e expresso em um termo digital que representará *ipsis litteris* o anteriormente acordado, armazenado e executado em uma base de banco de dados descentralizado (Blockchain), para gerí-lo autônoma e automaticamente desde sua formação à sua extinção - incluindo condições, termos, encargos, e eventuais cláusulas de responsabilidade civil – com auxílio de softwares e hardwares, sem a interferência de terceiros, objetivando à redução de custos de transação e eventuais despesas judiciais, desde que aplicados princípios jurídicos e econômicos compatíveis com a relação contratual instaurada” (DIVINO, 2018, pag. 2788)

Desta forma podemos conceituar os contratos eletrônicos no qual o indivíduo, aderente, expressa seu consentimento, a aceitação da oferta realizada via ambiente digital, eletrônico ou interpessoal, independentemente se a fase de pontuação tenha se dado pessoalmente ou fisicamente entre pactuantes.

Pois bem, dentro do contexto em que das exceções as formas de celebração de negócios jurídicos é que iremos trabalhar nesse capítulo, ou seja, a celebração de contratos a qual a lei exige forma especial para sua celebração ou mesmo solenidade especial, tais como a

exigência de contratos escritos com consentimento expreso manifesto com acento de firma dos pactuantes nos contratos.

As novas tecnologias da informação já permitem que tais obstáculos sejam superados nas relações jurídicas contratuais, com a criação das assinaturas eletrônicas, que permitem aos indivíduos lançarem suas firmas em um documento sem a necessidade de tê-lo em sua posse fisicamente, isso em razão de uma tecnologia que garante a certificação de autenticidade de uma assinatura eletrônica por intermédio de uma senha pessoal.

Com a assinatura digital permite que quaisquer contratos que necessitem de uma de forma especial, tal como escrito e por acento de firma possa ser celebrado por indivíduos, simultaneamente, sem a necessidade da presença pessoal e física dos contratantes, sendo reservado a este o mesmo valor probante e jurídico dos contratos tradicionais.

Cabe mencionar que nessa modalidade de assinatura eletrônica, aquela que se faz mediante certificadora digital com uso de senha pessoal tem o mesmo valor probante da certidão emitida pelo Cartórios de Notas, Títulos e Documentos, ou seja, tem poder de garantir autenticidade da assinatura para todos os efeitos legais.

Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, foi editada para regulamentar a criação das assinaturas digitais, bem como as entidades responsáveis pela sua emissão, conferência e certificação das assinaturas digitais.

A medida provisória nº 2.200-2/2001 criou a ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas, entidade tida como autoridade certificadora de assinaturas digitais. A legislação determina que qualquer documento digital tem validade legal se for certificado pela ICP-Brasil.

É garantido a fé pública das assinaturas eletrônicas certificadas pela autoridade certificadora de chaves públicas.

Menciona e conceitua ainda a assinatura eletrônica lato sensu, na espécie assinatura digital, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp. 1495920 DF, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, vejamos;

"A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados" (STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018).

Com essa nova tecnologia da informação os negócios jurídicos dão um passo largo a uma nova era nas relações negociais, a era da negociação e celebração de negócios jurídicos sem a necessidade de contato físico e pessoal entre os pactuantes.

Mesmo negócios jurídicos que requerem uma forma especial ou mesmo solene de celebração e consumação tais como os relacionados a transação de direitos reais de bens imóveis cujo o valor supere a margem de 30 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, art. 108, do Código Civil, no qual exige a lei a forma especial por escrito e por instrumento público, é possível a celebração mediante a expressão de aceitação dos pactuantes mediante ambiente virtual. Não é necessário que os pactuantes compareçam fisicamente junto ao Cartório de Notas para lavratura da escritura pública, tendo em vista que a coleta de suas firmas poderá se dar junto ao ambiente eletrônico de autoridade certificadora de assinatura digital, e desde que os pactuantes tenham os seus respectivos certificados digitais para realização da assinatura eletrônica *lato sensu*, digital.

A era dos documentos físicos e de longas reuniões presenciais entre os contratantes chegou ao fim, ao menos se esse for o desejo das partes envolvidas em um negócio jurídico.

O mais formal e solene dos negócios jurídicos previsto na legislação brasileira é os atos de disposição, constituição, modificação e renúncia de direitos reais sobre bens imóveis, art. 108, C\C, sendo a sua confecção por instrumento público e autenticidade da firma lançada na escritura pública são elementos essenciais de validade e eficácia do negócio jurídico, ou seja, a presença física era indispensável para celebração da avença, seja pelos pactuantes ou por seus representantes legais ou contratual com poderes especiais.

Com a tecnologia das autoridades de certificação digital, bem como as assinaturas digitais que confere o mesmo valor probante daquela que reconhece fé pública a documentos particulares, passou-se ser possível a celebração de negócios jurídicos formais e solenes de maneira interpessoal em um ambiente totalmente virtual e eletrônico.

Desta forma são possíveis a celebração de contratos por instrumento público que envolvam direitos reais sobre bens imóveis, não somente os de compra e venda, mas também de permuta, doação pura, doação com encargo, ou mesmo a celebração de inventários e partilhas na esfera extrajudicial através da celebração de escrituras públicas em ambiente digital com a coleta de firmas dos envolvidos que tenham certificado digital e senha digital.

A que se mencionar ainda a possibilidade de celebração de negócios jurídicos que, mesmo que formais, não se exige, seja por parte da lei, ou mesmo por parte dos pactuantes, o reconhecimento da autenticidade das firmas lançadas em documentos particulares, fato esse que

representa o maior volume de negócios jurídicos celebrados entre indivíduos e empresas em todo país.

Mesmo para essa modalidade de negócios jurídicos de natureza contratual é possível a celebração de contratos eletrônicos formais com a utilização de assinaturas eletrônicas, sem a necessidade de certificação digital.

As assinaturas eletrônicas são aquelas em que não são certificadas por autoridades certificadores de chaves públicas, nem mesmo são conferidas força de autenticidade, típicas daquelas que tem fé pública, não sujeita, em regra, de questionamentos de autenticidade, mas garantem a formalização dos contratos jurídicos, nos quais a lei não exige formas especiais ou solenes para sua celebração.

A assinatura trata-se de um procedimento eletrônico para identificar alguém sem a utilização de criptografia do signatário, podendo ser realizada através do escaneamento de uma assinatura, *login* de usuário ou mesmo simples escrita em plataforma de documentos eletrônicos.

A Medida Provisória 2200/2001 em seu artigo 10, § 2º, não excluiu a possibilidade do uso de assinatura eletrônica que não possua certificação digital pela autoridade certificadora, devendo, contudo, para que o documento possua validade jurídica que as partes admitam como válido o documento assinado.

A comprovação da validade da assinatura está ligada a comprovação da origem da mesma, tais como ID de computadores, e-mails pessoais ou corporativos, *login* de acesso de usuário, scaneamento de assinaturas de próprio punho, ou qualquer outro meio de comprovação que leva a conclusão que os pactuantes consentiram com o negócio jurídico.

As novas tecnologias da informação trouxeram grandes avanços e dinamismo as relações negociais em todas a suas esferas. Não há negócios jurídicos que não possam ser celebrados ante a ausência pessoal dos pactuantes, qualquer que seja o negócio jurídico a ser celebrado, sejam eles informais, formais, solenes ou especiais.

4 DA EFETIVIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS VIRTUAIS

A grande dúvida que sempre esteve em orbita no início, com o surgimento dos negócios jurídicos celebrados através dos novos meios de comunicação tecnológicas ou mesmo por intermédios de web sites, lojas virtuais de fornecedores de produtos e serviços, bem como por intermédio de web site de terceiros, intermediários, entre o consumidor e o fornecedor, eram

relacionadas à segurança jurídica dessas transações e a efetividade, validade e integridade desses contratos eletrônicos.

A segurança jurídica é requisito para que tenhamos justiça. Daí a necessidade de a ciência jurídica aproximar-se das novas tecnologias e prover princípios capazes de tutelar a dinâmica dos negócios digitais sem “engessá-los” [...]. Diante da velocidade com que a tecnologia se desenvolve, é impossível normatizar determinado dispositivo de modo específico, sob pena de ser a lei ultrapassada rapidamente. Na esteira desse pensamento, os legisladores e operadores do direito, que contribuem com a discussão legal no contexto virtual, têm, primordialmente, priorizado a elaboração de dispositivos legais principiológicos, ou seja, textos que rejam a essência e os objetivos das tecnologias. Assim, ainda que se desenvolvam novos equipamentos, estes poderão ser protegidos e regidos legalmente pelos princípios em vigor. (LOPES; TEIXEIRA, 2017, p.8)

Sabemos que para o desenvolvimento, crescimento e aceitação do público em geral de novas formas de celebração de negócios jurídicos dependem necessariamente do elemento confiança e efetividade, confiabilidade. Sem esses elementos, sem esse tripé estrutural nenhuma nova criação de qualquer negócio jurídico que seja irá prosperar, a confiabilidade e a certeza efetividade é o que traz a segurança jurídica necessária a sobrevivência de qualquer inovador instituto legal.

Neste ponto específico, antes mesmo do avanço e crescimento exponencial das novas tecnologias da informação e comunicação interpessoal, bem como com o surgimento e crescimento rápido e acelerado do conhecido comércio eletrônico no país, a legislação interna com dispositivos legais anteriores ao surgimento e a expansão das novas tecnologias para celebração de negócios jurídicos, foram indispensáveis e crucial para uma aceitação e desenvolvimento dos novos institutos jurídicos inovadores e tecnológicos de celebração dos negócios jurídicos.

A segurança jurídica necessária a expansão dos novos meios de celebração de negócios jurídicos, em especial de contratos das mais variadas espécies foi sedimentado por uma legislação previamente existente que permitiu e foi solo fértil para o desenvolvimento e expansão dos contratos eletrônicos, trazendo segurança jurídica e efetividade as obrigações contratuais nela pactuadas pelos indivíduos.

Todo começa ainda com a Lei Federal n.º 3.071/1916, o Código Civil que vigorou até o ano de 2002, bem como o atual Código Civil, Lei Federal n.º 10.406/2012, em que ambos

adotavam, e adotam o princípio da informalidade como regra geral (disposição geral) na celebração dos negócios jurídicos.

O Código Civil vigente, no seu art. 107, menciona que a validade da declaração de vontade das partes não requer ou não dependerá de qualquer forma especial de manifestação, ou seja, poderá ser externada por qualquer meio possível de ser comprovada, princípio da informalidade, essa é a regra.

A legislação civil que regula as atividades humanas entre os indivíduos vai mais além quanto a informalidade da exteriorização da vontade na celebração dos negócios jurídicos, o silêncio pode ser presumido como consentimento e exteriorização de concordância à celebração de um negócio jurídico, quando as circunstâncias assim induzirem a essa conclusão.

O art. 111, do Código Civil menciona que o silêncio importa em anuência, ou seja, quando recebida uma oferta de negócio por parte do proponente, a parte contrária permanecer inerte, poderá haver a presunção legal de aceitação do negócio jurídico, salvo se de modo diverso tiver sido previsto na oferta, ou mesmo se as circunstâncias do negócio não permitirem aquela conclusão.

Outro importantíssimo instrumento legal preexistente ao surgimento e a expansão das novas tecnologias de informação e comunicação nos negócios jurídicos, que contribuíram decisivamente para o seu desenvolvimento saudável foi a Lei Federal n.º 8.078/1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, legislação que já prevendo transformação no mercado de consumo em um futuro próximo já regulava as relações negociais, negócios jurídicos, realizados entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços.

O CDC regulamenta a compra e venda de produtos e serviços realizados fora do domicílio físico do fornecedor, ou seja, a venda realizada interpessoalmente, sem o contato pessoal dos pactuantes, e reserva ao consumidor um direito potestativo e decadencial de arrependimento do negócio jurídico celebrado com o fornecedor, após recebida a coisa ou prestado o serviço.

O mencionado dispositivo legal é o art. 49, do CDC, que permite e garante ao consumidor o direito de arrependimento, no prazo decadencial, de 7 dias após a assinatura do contrato, ou recebimento do produto ou serviços prestados.

Notasse que tal panorama se amoldou exatamente a realidade dos contratos eletrônicos que surgirá tempos mais tarde, pois realizado o negócio jurídico fora do domicílio físico do vendedor de produtos ou serviços é perfeitamente aplicável e extensível a celebração de contratos eletrônicos, celebrados eletronicamente, ou qualquer outro meio tecnológico de

comunicação interpessoal, possível de exteriorização de vontade, tal como celebração de um pacto contratual.

Cabe ainda mencionar que o legislador ainda editou o Decreto n.º 7.962/2013, que veio em ajuda a Lei Federal n.º 8.078/90, a regulamentar a atividade econômica relacionada ao comércio eletrônico, ou seja, a regulamentação dos contratos virtuais ou eletrônicos, que aliados as demais normas legais existentes lei consumerista, no Código Civil, bem como em algumas lei especiais, tornou possível e viável a garantia da segurança jurídica, confiabilidade, eficiência e efetividade aos negócios jurídicos celebrados por um ambiente interpessoal ou eletrônico.

A efetividade jurídica desses negócios jurídicos é assegurada pela legislação, nos mesmo moldes das relações jurídicas contratuais tradicional.

Como já mencionado no capítulo II, quando analisamos as novas tecnologias aplicadas as relações jurídicas na legislação brasileira, pudemos pontuar o importante papel das assinaturas eletrônicas, e sua regulamentação legal, eficiência e validade jurídica.

A exteriorização da vontade nos negócios jurídicos, sendo elemento essencial ao ato, art. 104, do C\C, deixou de ser um obstáculo aos negócios jurídicos formais realizados eletronicamente.

É assegurado a assinatura eletrônica o mesmo valor e eficácia legal conferidas as assinaturas físicas e pessoais.

Desta forma, conforme prevê o art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais os documentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas. Notasse que tais assinaturas poderão ser lançadas fisicamente, presencialmente ou mesmo eletronicamente.

O contrato eletrônico tem força executiva, desde que assinado eletronicamente pelo devedor e por duas testemunhas.

Essa modalidade de contrato formal não exige a autenticidade das firmas lançadas, desta forma podendo ser objeto de assinatura eletrônica sem a necessidade de certificação digital.

Sendo assim contratos como de compra e venda de bens móveis, doações de bens móveis de pequeno valor, permuta bens móveis, contratos de locação de imóveis, contratos de prestação de serviços, contratos de venda e consignação ou estimatórios, dentre outros contratos particulares nominados ou típicos, bem com outros inominados ou atípicos poderão ser ajustados, pactuados através de contratos eletrônicos com lançamento de assinaturas digitais, sem a necessidade de certificação digital, e terão força executiva, passível de eventual execução obrigacional em caso de inadimplência contratual.

Já os contratos formais e solenes, no qual a legislação exige a sua confecção mediante a lavratura de instrumento público, em especial quando trata-se de negócios jurídicos envolvendo direitos reais sobre bens imóveis, art. 108, do C\C, será possível a sua confecção mediante contratos eletrônicos, agora mediante assinatura digital, que nada mais é que uma assinatura eletrônica com certificação digital das firmas colhidas, bem como a inserção do contrato em um ambiente eletrônico da autoridade certificadora.

Pode ser verificado que os negócios jurídicos da nova era, os negócios jurídicos desenvolvidos integralmente em um ambiente digital, é perfeitamente seguro, confiável, eficiente e que traz completa segurança jurídica e efetividade as relações jurídicas contratuais.

A exigibilidade de um contrato eletrônico como um documento revestido de executividade confere ao mesmo a segurança jurídica necessária para seu pleno desenvolvimento no mundo dos negócios, sendo que os rios de questionamentos ou de exceções pessoais questionadas sobre esse inovador instrumento contratual não é maior do que os já adotados nos sistemas tradicionais contratuais.

5 CONCLUSÃO

O avanço tecnológico transformou a sociedade do século XX, e vem transformando ainda mais a sociedade do século XXI, e transformara ainda mais as novas gerações, é um caminho sem volta, que requer adaptações.

No mundo das ciências jurídicas a transformação tecnológica vem deixando sua marca, vem fazendo grandes revoluções, mudanças no modo da aplicação das leis. Isso se deve ao modo em que as novas tecnologias transformaram as relações humanas, e seu modo de interagir.

A ciências jurídicas por obrigação de sua finalidade de existência tem que adaptar a essas transformações e regular as novas realidades humanas de convivência e de relacionamento. Cabe ao direito o papel de regulamentar as relações pessoais entre os indivíduos, visando fazer com que a convivência social seja possível, viável.

Com base nessas novas transformações da realidade de manifestação e relacionamento se insere as atividades negociais entre os indivíduos, novas formas de celebração de negócios jurídicos, novas formas de exteriorização da vontade.

A formação e a exteriorização da vontade deixaram de ser um obstáculo para celebração de negócios jurídicos entre pessoas que não podem estar presentes pessoalmente para sua consumação, em especial os negócios jurídicos formais e solenes, tais como a aqueles que necessitam da confecção de uma escritura pública para a sua consumação e eficácia.

Os ambientes eletrônicos das certificadoras digitais que certificam a autenticidade da pessoa dos contraentes, a integralidade dos documentos em sua plataforma, bem como a autenticidade das firmas lançadas com força de fé pública, colocou as atividades negociais em uma outra era, a era tecnologia jurídica contratual.

Essas relações jurídicas de natureza contratual são seguras, eficientes, efetivas e céleres, são regulamentadas por lei, e protegem aos interesses dos pactuantes, ante aos mecanismos de atestam a exteriorização da vontade dos contratantes, inclusive conferindo força de fé pública as assinaturas digitais.

O contrato eletrônico permitiu uma expansão exponencial da atividade econômica no país e um comércio que cresce ano após ano, gerando empregos, arrecadação de impostos, e atendendo satisfatoriamente as necessidades de uma sociedade de consumo que preza pela comodidade e praticidade.

Os riscos que possam existir com a celebração dos negócios jurídicos por meio de contratos eletrônicos não são mais elevados do que os negócios jurídicos celebrados por meio dos contratos tradicionais, tendo basicamente as mesmas eventuais impugnações afetas a todos os contratos em geral, seja eles físicos e pessoais como interpessoais e eletrônicos.

Os negócios jurídicos celebrados por meio das novas tecnologias da informação e comunicação detém a segurança jurídica e efetividade que se espera de todo e qualquer negócio jurídico tradicional, tais como sua força executiva que permite as partes, em eventual inadimplência, valer-se da força lei para o cumprimento específico forçado das obrigações nele expostas, ou mesmo a responsabilidade civil das partes em decorrência da inadimplência absoluta das obrigações ou objeto do contrato, mediante penalidades pecuniárias, tais como perdas e danos.

REFERÊNCIAS

BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. *Contratação Eletrônica: Aspectos Jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2005

BRASIL. **Decreto n.º 7.962, de 15 de março de 2013**, Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a Contratação no Comércio Eletrônico, *Vade Mecum Acadêmico de Direito*, 23.º Edição, 2016, Editora Rideel.

BRASIL. **Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Instituiu o Código Civil, 10.º Edição, 2019, Editora do Senado Federal.

BRASIL. **Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**, Instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Vade Mecum Acadêmico de Direito, 23.º Edição, 2016, Editora Rideel.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Planalto.Gov, Ano 2019, link de acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm, acesso em 07/01/2020.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **Revista RJLB**, Ano 4 (2018), nº 6.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: Validade Jurídica dos Contratos via Internet**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito no Empreendedorismo (entrepreneurship law)**. IN: Tarcisio Teixeira e Alan Moreira Lopes. Startups e Inovação: direito no empreendedorismo (entrepreneurship law). Barueri, SP: Manole, 2017

STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018